



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029675 - SP (2025/0322526-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921
AGRAVADO : INACIO LUCIO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282/STF. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada,*

interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Caso em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 57 e 58 da Lei federal n. 8.213/1991; 64 do Decreto federal n. 3.048/1999; e 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, ficando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 282/STF.

4. Extraí-se do aresto hostilizado que a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de contagem de tempo especial em razão do exercício de atividades insalubres, foi apreciada especificamente à luz das provas dos autos e das disposições contidas no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003).

5. Como cediço, *"esta Corte traz o entendimento da impossibilidade de análise, pela via do recurso especial, de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal"* (REsp n. 1.657.687/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/9/2022).

6. A alegação genérica de malferimento ao art. 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, mormente por estar dissociada dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, atrai a incidência do Verbete n. 284/STF.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029675 - SP (2025/0322526-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921
AGRAVADO : INACIO LUCIO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282/STF. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VERBETE N. 284/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

3. Caso em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 57 e 58 da Lei federal n. 8.213/1991; 64 do Decreto federal n. 3.048/1999; e 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, ficando

ausente seu necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 282/STF.

4. Extraí-se do aresto hostilizado que a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de contagem de tempo especial em razão do exercício de atividades insalubres, foi apreciada especificamente à luz das provas dos autos e das disposições contidas no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003).

5. Como cediço, *"esta Corte traz o entendimento da impossibilidade de análise, pela via do recurso especial, de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal"* (REsp n. 1.657.687/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/9/2022).

6. A alegação genérica de malferimento ao art. 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, mormente por estar dissociada dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, atrai a incidência do Verbete n. 284/STF.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – Funserv** desafiando a decisão de fls. 1.154/1.159, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada; (b) ausência de prequestionamento dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991; 64 do Decreto n. 3.048/1999; e 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, nos termos do Enunciado n. 282/STF; (c) impossibilidade de se examinar a tese de afronta a decreto regulamentar; (d) a alegação de violação genérica ao art. 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998 atrai a incidência do Verbete n. 284/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

(i) houve, sim, afronta ao art. 1.022 do CPC, sob a assertiva de que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, a Corte de origem manteve-se omissa em apreciar a controvérsia à luz do art. 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998;

(ii) inaplicabilidade dos Enunciados n. 282/STF e 211/STJ, na medida em que *"o prequestionamento não exige a menção literal aos dispositivos legais, sendo suficiente que a matéria jurídica tenha sido debatida e decidida, ainda que implicitamente, bastando que o acórdão recorrido tenha adotado tese jurídica incompatível com a legislação federal invocada, hipótese plenamente configurada nos*

autos" (fl. 1.172); ademais, houve o prequestionamento ficto, na forma prevista no art. 1.025 do CPC;

(iii) descabimento da Súmula n. 7/STJ;

(iv) possibilidade de apreciação da tese de malferimento ao Decreto n. 3.048/1999, haja vista que "[o] *referido decreto não constitui ato normativo autônomo, mas sim instrumento de concretização da lei federal, detalhando os critérios técnicos e jurídicos para a caracterização da atividade especial, de modo que sua análise é indissociável da interpretação da própria lei, não sendo possível compreender adequadamente o alcance dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 sem considerar o conteúdo normativo do regulamento*" (fl. 1.174);

(v) inaplicabilidade do Verbete n. 284/STF, porquanto, no apelo nobre, foram apresentadas nas "*razões recursais, que demonstram, de forma clara e articulada, a existência de violação ao art. 1º, XI, da Lei 9.717/98, evidenciando a incompatibilidade entre a condenação imposta ao regime próprio de previdência social e as limitações legais que regem sua atuação*" (fl. 1.174).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.177/1.178.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou contrariedade ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem omitiu-se em apreciar a controvérsia à luz do art. 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, que assim dispõe:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

*XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#). (*Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004*)*

Como demonstrado na decisão atacada, a Corte local firmou a compreensão no sentido de que o autor, ora recorrido, desempenhou atividade especial, pois exposto a diversos agentes e biológicos nocivos, fazendo jus à contagem do respectivo tempo de

serviço especial, à luz dos ditames previstos no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003).

Em consequência, entendeu também cabível a condenação da parte recorrente ao pagamento de abono permanência no período compreendido **entre a data em que completou as exigências estabelecidas para a sua aposentadoria por tempo de contribuição até a efetiva aposentação, inexistindo, todavia, determinação de que tal abono fosse incluído nos proventos de aposentadoria.** Confira-se (fls. 873/879):

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada por servidor público municipal efetivo em no cargo de pedreiro junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Sorocaba, desde 2006, ao argumento de que sempre desempenhou suas atividades exposto a diversos agentes e biológicos nocivos, pelo que requer o reconhecimento do exercício de atividade laborativa especial no interregno compreendido entre 29/09/2006 a 01/07/2012 e 02/07/2012 a 09/01/2019 com a consequente averbação e registro em prontuário para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (26/06/2017), pagando-se as diferenças daí oriundas, sem prejuízo do pagamento do abono de permanência, desde quando cumpridos os requisitos legais ao seu deferimento.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que o autor ingressou no serviço público municipal em 29/06/2006 e, somado ao tempo contributivo vertido ao RGPS previamente, já contava com mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição em fevereiro/2019, bem como carreteou os documentos necessários à demonstração do exercício de atividades nocivas, tais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84) e o Laudo Técnico emitido pela Prefeitura (fls. 94/95), os quais apontam a exposição aos agentes biológicos no lapso temporal alegado como de efetivo exercício em cargo em condições especiais.

Denota-se que, desde o ingresso no serviço público, as funções desempenhadas pelo servidor, sujeitas à ação de agentes biológicos, consistiam em "executar, sob supervisão, serviços gerais em alvenaria, concreto e outros materiais, assentamento e rejuntamento de tubos cerâmicos, construção de poços de visita e caixas de passagem de redes de esgoto, guiando-se por desenhos" (fls. 82).

Ora, exercendo rigorosamente as mesmas funções, não há como se reputar que em determinado interregno o servidor estava sujeito às condições laborais nocivas à saúde, mas em outras não.

E este é justamente o motivo para o acolhimento do recurso do demandante e o desprovimento do apelo autárquico, pois se observa do laudo pericial que o autor esteve exposto, também no período de 28/02/2006 a 01/07/2012, aos agentes biológicos nocivos, pois sempre permaneceu na mesma função de pedreiro do SAAE, senão vejamos:

[...]

Nesta medida, verifica-se que o autor, na qualidade de pedreiro do SAAE do Município de Sorocaba, se sujeitava a agentes biológicos nocivos pelo contato permanente em todo o período indicado na inicial, de tal sorte que faz jus à contagem do precitado interregno como especial, averbando-se no respectivo prontuário, e, conseqüentemente, lhe deve ser reconhecido o direito à conversão de tempo especial para comum à aposentação por tempo de contribuição, porquanto preenchido o requisito temporal máximo para tanto (trinta e cinco anos), quando convertido o tempo de contribuição especial em comum.

[...]

Todavia, no tocante ao termo inicial de implementação/pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição com arrimo na Lei Municipal Sorocabana nº 4.168/93 e na Lei nº 8.213/91, anteriormente à promulgação da EC nº 103/2019, em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria, tem-se como inadmissível a percepção concomitante de remuneração do cargo com proventos de aposentadoria (art. 37, § 10, da CRFB/88) e de mais de uma aposentadoria (art. 124, inciso III, da Lei nº 8.213/91), considerando estar o autor aposentado desde 01/07/2022 (fls. 844).

[...]

Deste modo, sendo constitucionalmente defesa a cumulação das verbas em comento, inviável a fixação do dies a quo da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento junto ao ente público, devendo esta ser implantada por ocasião da concessão administrativa, isto é, em 01/07/2022 (fls. 844).

Em contrapartida, deve ser pago o abono de permanência pleiteado initio litis desde o requerimento administrativo até a respectiva aposentação em 01/07/2022, porque devido aos servidores públicos, independentemente das condições laborais a que estejam sujeitos.

E, neste ponto, a Constituição da República, no art. 40, §19, garante a todos os servidores que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária e que permaneçam em atividade o recebimento de abono de permanência, sendo inviável restringir direito constitucionalmente garantido.

Neste trilhar, o E. STF pacificou esta quaestio no Tema nº 888, decidindo que "é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna" (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 954.408/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 15/04/2016, DJE 22/04/2016).

Permanecendo o servidor em plena atividade, tem ele direito ao recebimento do abono de permanência a partir da data em que completou as exigências estabelecidas para a sua aposentadoria por tempo de contribuição, porque naquele marco preenchidos os requisitos à aposentação.

(Grifos nossos)

Verifica-se, assim, que inexistiu violação ao art. 1.022 do CPC, visto que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Por sua vez, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência deste Pretório, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor*

sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

In casu, todavia, observa-se que a Corte local não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 57 e 58 da Lei federal n. 8.213/1991; 64 do Decreto federal n. 3.048/1999; e 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, ficando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 282/STF.

De fato, extrai-se do aresto hostilizado a informação de que a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de contagem de tempo especial em razão do exercício de atividades insalubres, foi apreciada especificamente à luz das provas dos autos e das disposições contidas no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Senão vejamos (fls. 874/877):

Quanto ao meritum causae, é necessário lembrar que os servidores públicos possuem regime de previdência próprio, assegurado pelo art. 40 da Constituição da República (com a redação pretérita à EC nº 103/2019), o qual estipula, por sua vez, a contagem de tempo de serviço especial para diversos casos, dentre os quais aqueles em que sejam exercidas atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, senão vejamos:

[...]

Ademais, o Município "é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, incisos III e V)"2, de tal sorte que o texto constitucional lhes confere autonomia para legislar acerca do funcionalismo local, competindo ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que verse sobre aspectos remuneratórios dos servidores.

E, em casos como a espécie, se impõe invocar a tese firmada pelo E. STF no Tema nº 942 in verbis:

[...]

Nesta medida, a orientação emanada do Pretório Excelso nos remete, irremediavelmente no caso em testilha, à previsão contida no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ainda vigente e com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, enunciando que "a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela", que aponta o fator de conversão de 1,4 ano de atividade especial para comum.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor ingressou no serviço público municipal em 29/06/2006 e, somado ao tempo contributivo vertido ao RGPS previamente, já contava com mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição em fevereiro/2019, bem como carreteou os documentos necessários à demonstração do exercício de atividades nocivas, tais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84) e o Laudo Técnico emitido pela Prefeitura (fls.

94/95), os quais apontam a exposição aos agentes biológicos no lapso temporal alegado como de efetivo exercício em cargo em condições especiais.

Denota-se que, desde o ingresso no serviço público, as funções desempenhadas pelo servidor, sujeitas à ação de agentes biológicos, consistiam em "executar, sob supervisão, serviços gerais em alvenaria, concreto e outros materiais, assentamento e rejuntamento de tubos cerâmicos, construção de poços de visita e caixas de passagem de redes de esgoto, guiando-se por desenhos" (fls. 82).

Ora, exercendo rigorosamente as mesmas funções, não há como se reputar que em determinado interregno o servidor estava sujeito às condições laborais nocivas à saúde, mas em outras não.

E este é justamente o motivo para o acolhimento do recurso do demandante e o desprovemento do apelo autárquico, pois se observa do laudo pericial que o autor esteve exposto, também no período de 28/02/2006 a 01/07/2012, aos agentes biológicos nocivos, pois sempre permaneceu na mesma função de pedreiro do SAAE, senão vejamos:

[...]

Nesta medida, verifica-se que o autor, na qualidade de pedreiro do SAAE do Município de Sorocaba, se sujeitava a agentes biológicos nocivos pelo contato permanente em todo o período indicado na inicial, de tal sorte que faz jus à contagem do precitado interregno como especial, averbando-se no respectivo prontuário, e, conseqüentemente, lhe deve ser reconhecido o direito à conversão de tempo especial para comum à aposentação por tempo de contribuição, porquanto preenchido o requisito temporal máximo para tanto (trinta e cinco anos), quando convertido o tempo de contribuição especial em comum.

Nesse ponto, calha ressaltar que "esta Corte traz o entendimento da impossibilidade de análise, pela via do recurso especial, de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (REsp n. 1.657.687/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/9/2022).

E, como reconhece expressamente a parte agravante, o Decreto n. 3.048/1999 é um decreto regulamentar, na medida em que "não constitui ato normativo autônomo, mas sim instrumento de concretização da lei federal" (fl. 1.174).

Do mesmo modo, deixou a parte recorrente de demonstrar, a partir de argumentos claros, precisos e congruentes, em que consistiria a alegada ofensa ao art. 1º, XI, da Lei n. 9.717/1998, considerando-se que, como antecipado, o Tribunal paulista, em nenhum momento, determinou que o abono de permanência fosse incorporado aos proventos de aposentadoria do servidor, mas, sim, que a referida verba fosse paga no período compreendido entre a data em que completou as exigências estabelecidas para a sua aposentadoria por tempo de contribuição até a efetiva aposentação.

Daí porque correta a incidência do Enunciado n. 284/STF.

Por fim, ao contrário do que aduz a parte agravante, a revisão das premissas estabelecidas no acórdão estadual acerca da comprovação do trabalho realizado sob condições insalubres efetivamente esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.029.675 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322526-3

Número de Origem:
10273632120198260602

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA

ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

AGRAVANTE : INACIO LUCIO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

AGRAVADO : INACIO LUCIO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA

ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972

BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921

AGRAVADO : INACIO LUCIO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026